

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2022

Data: 16/11/2022 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 109/2022 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR VALORES PARA A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERAFINA CORRÊA - APAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

Pertinente quanto à iniciativa, no mérito a proposição visa o repasse de recursos à APAE com o objetivo de custear os serviços de manutenção da Entidade, para realização de projetos, programas e serviços prestados na área de assistência social.

No que tange às ações de assistência social possível que o Município celebre parceria com a APAE, caso em que serão regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014. Nestes casos, as parcerias devem ser celebradas para o atendimento de projeto ou atividade de interesse público e recíproco, nos termos de plano de trabalho, e firmadas por meio de Termo de Fomento se a iniciativa for da OSC ou Termo de Colaboração se a iniciativa da parceria for do Município.

Ainda, para enquadramento na Lei Federal nº 13.019, de 2014, a parceria deverá atender todos os requisitos e critérios nela estabelecidos, relativos ao procedimento para sua celebração e aos requisitos relacionados à habilitação da entidade, em especial o disposto nos arts. 2º, inciso I, 33, 34, 35 e 39 da Lei nº 13.019, de 2014.

Importante ressaltar que, especificamente com relação a APAE no enquadramento da Lei nº 13.019, de 2014, verifica-se um leque abrangente, vez que se adequa ao disposto na alínea “a” do inciso “I” do art. 2º da Lei mencionada. Sua diversidade na atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa, entre outros, tendo por missão promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária, faz desta entidade uma referência para os objetivos da Lei nº 13.019, de 2014.

Em regra, deverá ser celebrado chamamento público, o qual é afastado nas situações de inexigibilidade ou dispensa, nas situações previstas nos arts. 29, 30 e 31, mantendo-se as exigências referente ao plano de trabalho e sua aprovação pelo Executivo, devendo ser observado o procedimento do art. 32 e demais trâmites dos arts. 35.

Além disso, devem ser observados critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, no caso de subvenções sociais, lei específica. A autorização legislativa deriva do disposto no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000:

Ou seja, a necessidade de lei autorizativa não decorre propriamente da Lei nº 13.019, de 2014, mas a necessidade de Projeto de Lei com a finalidade de buscar autorização do Poder Legislativo é para repasse de recursos a entidades em virtude do disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A autorização legislativa deve ser apenas para o repasse do valor, cabendo o Município

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 83/2022

Data: 29/08/2022 - Página 1 de 1

fiscalizar a execução da parceria, que dentre outras situações deve restar comprovado o atendimento ao art. 31 da Lei para que ocorra sem chamamento público.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

Ver. Lídio Oldoni

Relator

Voto do Presidente: Aprova o Parecer

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

Ver. José Betinardi
Presidente

Ver. Dirlei Cordeiro
Revisor